



3.2 COLETIVO: MATERIAL E PROCESSUAL

3.2.1 Decreto nº 6.640/2008: Patrimônio Espeleológico Brasileiro sob ameaça

Marcos Paulo de Souza Miranda

*Promotor de Justiça Coordenador da Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico de Minas Gerais
Membro efetivo do Instituto Histórico e Geográfico de Minas Gerais
Especialista em Direito Ambiental
Doutorando em Ciências Jurídicas e Sociais
Professor de Direito Processual Ambiental
Secretário-Geral da Associação Brasileira do Ministério Público de Meio Ambiente
Autor do livro Tutela do Patrimônio Cultural Brasileiro*

Como sabido, o patrimônio espeleológico (do grego *spelaiion* = caverna) é constituído pelo conjunto de ocorrências geológicas que criam formações especiais e cavidades naturais no solo, tais como grutas, cavernas, lapas, abrigos sob rochas etc., considerados bens da União a teor do disposto no art. 20, X, da Constituição Federal brasileira.

A proteção das cavernas é de fundamental importância, tanto sob o ponto de vista do patrimônio cultural (comumente nelas se encontram vestígios arqueológicos e paleontológicos) quanto do ponto de vista do meio ambiente natural (recarga de aquíferos, rios subterrâneos e lençóis freáticos; abrigo para espécies animais ou vegetais endêmicas e ameaçadas de extinção; proteção de minerais raros e formações de grande beleza cênica).

O Decreto Federal nº 99.556/90 estabeleceu regime jurídico próprio para a proteção de cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional (art. 1º), para as suas áreas de influência (art. 2º) e para áreas de ocorrência de cavidades naturais subterrâneas ou de potencial espeleológico (art. 3º). Assim, as cavernas e as áreas já referidas foram alçadas à categoria de espaços territoriais especialmente protegidos, ao abrigo do que dispõe a Constituição Federal brasileira em seu art. 225, § 1º, III, sendo a sua supressão **permitida somente através de LEI**.

Entretanto, em 7 de novembro de 2008, foi editado o Decreto nº 6.640, que alterou de maneira significativa o quadro de proteção do patrimônio espeleológico brasileiro, reduzindo drasticamente o *status protetivo* então existente, na medida em que:

a) Dispensa (art. 5º, a) do processo de licenciamento ambiental o estabelecimento situado em áreas de potencial

espeleológico (as áreas que, devido à sua constituição geológica e geomorfológica, sejam suscetíveis do desenvolvimento de cavidades naturais subterrâneas, como as de ocorrência de rochas calcárias), o que antes era exigido pelo art. 3º do Decreto nº 99.556/90;

b) Permite a destruição de cavidades consideradas como de “baixa relevância” sem nenhum tipo de compensação patrimonial ou ambiental (art. 4º, § 5º);

c) Permite a destruição de cavidades com base em critérios não corroborados pelos cientistas e especialistas na área, pelo próprio Centro Nacional de Estudo, Proteção e Manejo de Cavernas – CECAV (que se manifestou veemente contra a proposta por meio da Nota Técnica nº 065/2008/CECAV) e sem nenhuma discussão com a sociedade.

Ora, se são desejáveis aperfeiçoamentos no regime jurídico protetivo das cavidades naturais subterrâneas, qualquer mudança em tal sentido deve necessariamente respeitar o ordenamento jurídico vigente e ser subsidiada por fundamentos científicos, contando com a participação dos órgãos técnicos responsáveis e da sociedade como um todo.

Segundo dados da Sociedade Brasileira de Espeleologia, com o novo regramento, 70% das cavernas brasileiras correm o risco de desaparecer, o que constitui uma ameaça sem precedentes ao meio ambiente e ao patrimônio cultural de nosso país, cujas origens se prendem a pressões econômicas e políticas, levadas a efeito por empreendimentos (mormente mineradores e produtores de energia elétrica), numa ação claramente voltada para a indução de um desenvolvimento econômico sem controle ou compromisso com a preservação de valores constitucionalmente protegidos, tais como o meio ambiente e o patrimônio cultural, o que revela menosprezo ao princípio do desenvolvimento sustentável, consagrado pelo art. 170, V, do texto magno vigente.

Ante o exposto, não resta dúvida que a recente alteração da proteção às cavidades naturais subterrâneas e suas áreas de influência e às áreas de ocorrência de cavidades ou de potencial espeleológico (todas expressamente protegidas pelo Decreto nº 99.556/90), colocando em risco mais de 70% do patrimônio espeleológico brasileiro, **não poderia se dar por meio de decreto, mas somente por meio de lei, como exigido pela Constituição Federal em seu art. 225, § 1º, III**. Dessa forma, o decreto recentemente editado é flagrantemente inconstitucional.

Não bastasse esse aspecto, o Decreto nº 6.640/2008 representa, no contexto da ordem jurídico-ambiental brasileira, um inegável retrocesso socioambiental (há





evidente redução ou retrogradação do nível de proteção que, até então, revestia o patrimônio espeleológico brasileiro), o que também é vedado, pois a doutrina constitucionalista censura a aniquilação de conquistas protetivas, de forma que a tutela normativa deve se operar de modo progressivo no âmbito das relações jurídicas, a fim de não retroceder jamais a um nível de proteção inferior àquele já alcançado.

Dita norma está na contramão de toda uma tendência, não só nacional mas mundial, de evitar e coibir danos ambientais, sobretudo relacionados a bens de valor cultural e, como tais, irrepetíveis e irreproduzíveis.

Ademais, se as cavidades são consideradas bens da União por força do texto constitucional (art. 20, X), jamais o decreto poderia autorizar a supressão delas sem o estabelecimento de medidas compensatórias de cunho patrimonial e ambiental, definidas com base em critérios técnicos objetivos, que assegurem o efetivo ressarcimento aos cofres públicos (no que tange ao aspecto patrimonial) e as correspondentes medidas compensatórias de cunho ambiental e cultural.

O diploma em comento, como editado, assegura verdadeiro enriquecimento sem causa aos empreendedores, que poderão destruir o patrimônio espeleológico brasileiro sem nenhuma contrapartida financeira ou ambiental.

Tendo em vista o que foi acima exposto, em 26 de novembro de 2008, a Associação Brasileira do Ministério Público de Meio Ambiente (ABRAMPA), com base em estudo jurídico elaborado por Ana Maria Moreira Marchesan (Promotora de Justiça no Estado do Rio Grande do Sul),

José Eduardo Ramos Rodrigues (Advogado da Fundação Florestal do Estado de São Paulo), Marcos Paulo de Souza Miranda (Promotor de Justiça coordenador da Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico de Minas Gerais), Sandra Cureau (Subprocuradora-Geral da República, Coordenadora da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal), Zani Cajueiro Tobias de Souza (Procuradora da República em Minas Gerais), todos especialistas na defesa do meio ambiente e patrimônio cultural, representaram ao Procurador-Geral da República, Antônio Fernando dos Santos, requerendo a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) em face do malfadado decreto.

Em 10 de março de 2009, o Procurador-Geral da República propôs, perante o Supremo Tribunal Federal, ADIN em relação ao Decreto nº 6.640, de 7 de novembro de 2008. A ação, com pedido de cautelar para suspender o ato impugnado, recebeu o número 4.218 e foi distribuída ao ministro Eros Grau, que, em 16 de março, entendeu que ***“A hipótese reveste-se de indiscutível relevância”*** e, por isso, já determinou a oitiva do Presidente da República sobre a ADIN em 10 dias. Em seguida serão ouvidos o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República. Após, o processo será submetido ao Plenário do STF para decisão.

Assim, encontra-se nas mãos da Suprema Corte Brasileira o futuro do valioso patrimônio espeleológico de nosso país.

Espero que nessa importante seara de proteção de nossos valores ambientais e culturais não voltemos ao *“tempo das cavernas”*.